

3.4.2 Os 10 anos da transação penal: breve análise propositiva para o futuro

Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça em Minas Gerais



Fernando Ferreira Abreu

então nova Lei n. 9099/95.

Hoje, entretanto, sedimentadas as questões outrora discutidas, pouco se questiona acerca da viabilidade dos institutos trazidos a lume pela lei dos juizados especiais criminais, vez que a matéria encontra-se enraizada de tal forma em nosso ordenamento jurídico que se torna difícil vislumbrar o processo penal sem os institutos criados pela Lei n. 9.099/95. Não é por outro motivo que a transação penal e a suspensão condicional do processo, criadas pela lei em comento, são temas de análise obrigatória nas faculdades brasileiras, modificando o quadro inicial secundário atribuído a lei.

As benesses foram tão evidentes que a mudança não passou despercebida do legislador pátrio que, sete anos após, editou a Lei 10.259/02, trazendo novos contornos à transação penal e expressamente a instituindo no âmbito da justiça federal, ampliando, dessa forma, o âmbito da justiça penal consensual.

Ocorre que, passados dez anos da lei dos juizados especiais, três de sua última alteração substancial e constatados os benefícios que elas trouxeram à justiça criminal, cremos que chegou o momento de rever a dimensão do referido diploma legal, adaptando-o à nova realidade social, a estrutura do Estado e anseios da sociedade, especialmente no tocante à transação penal.

Com efeito, o legislador nacional não inovou ao trazer referido benefício para o direito brasileiro; ao contrário, seguiu os modelos norte-americano e europeu, adequando-os à nossa realidade e sistema jurídico. Todavia, não há desconsiderar que o padrão de criminalidade dos países tomados por base para a adaptação aludida destoa completamente da realidade brasileira, caracterizada por inúmeras infrações penais e com penas desproporcionais ao se analisar o sistema penal em sua integralidade.

Seguindo-se a linha propositiva, tomemos por base o sistema norte americano, em que a *plea bargain* revela-se medida extremamente eficaz para a celeridade processual, desafogamento do poder judiciário, culminando com sua natureza despenalizadora.

Nessa esteira, cerca de 90%¹ dos crimes sujeitos à apreciação da justiça norte-americana são resolvidos por acordos entre “acusação” e “defesa”. Como fundamento, tem-se que o *Parquet*, ainda que constituído de forma diversa da nossa e com atribuições distintas, detém a amplitude de poder propor a “transação penal” (*plea bargain*) em todos os crimes, sendo certo,

contudo, que o modelo transacional difere do nosso.

Nos EUA, o Ministério Público pode, por exemplo, propor a aplicação imediata de uma pena de crime de homicídio simples, mesmo quando o crime revelar-se qualificado, pelo fato de a aceitação imediata trazer uma série de benefícios ao sistema, sobretudo os referentes aos custos processuais, imediata resposta à sociedade pelo crime praticado e garantia de cumprimento da sanção penal.

Tomando como base o dado acima de que 90% dos crimes são solucionados via transação penal, em que o judiciário só aparece para “homologar” o acordo entabulado entre as partes, é possível concluir que em apenas 10% dos casos o Estado entra com grandes recursos financeiros para solução dos conflitos penais, isto é, o economizado na grande parte dos crimes é canalizado para o restante, propiciando agilidade, robustez e segurança para apuração das infrações penais mais graves, garantindo a pronta resposta estatal.

Referida medida também acaba por trazer novo contorno ao Ministério Público, que não mais pode permanecer inerte diante da evolução social e das novas perspectivas da criminalidade, devendo atuar de forma presente, exercendo seu poder de investigação ao lado da polícia, guardadas as devidas proporções e atribuições, sob pena de tornar-se uma instituição descumpridora de suas finalidades históricas.

Particularmente, não vemos sentido ao tratar um processo por delito de furto simples da mesma forma que um processo por crime de quadrilha, ou mesmo tratar processualmente de forma igualitária os procedimentos para apuração de crimes de uso e tráfico de entorpecentes, pois os bens jurídicos tutelados e a periculosidade social são notoriamente distintas. Do tratamento isonômico também decorre a igualdade de custos, revelando a desproporção e falta de estratégia na defesa social.

Dessa forma, acreditamos que o Ministério Público deve lutar perante o poder legislativo para que suas atribuições sejam ampliadas no processo penal, quebrando-se o tradicional paradigma de titular da ação penal, trazendo materialmente para o seio de suas atribuições os princípios da divisibilidade da ação penal, com a conseqüente ampliação da delação premiada; a doutrina da infiltração renovada pelo douto Promotor de Justiça Denílson Feitoza Pacheco² e, substancialmente, modificar a transação penal atual para ampliá-la para todo e qualquer crime, permitindo a aplicação imediata da sanção penal, observando-se o devido processo legal estabelecido pela alteração legislativa, pois somente assim estaremos dando um passo real no combate à criminalidade que se vale, além dos fartos recursos financeiros, da morosidade da justiça para continuar com suas atividades, permitindo, assim, que ingressemos na esfera de igualdade com o crime organizado.

Posto isso, a modificação ampliativa da perspectiva da atual transação penal permitiria ao Estado focar seus recursos financeiros na criminalidade organizacional e com maior gravidade sob a óptica social, assegurando ao Ministério Público o exercício efetivo da sua função de defensor da ordem social e modificando os parâmetros nacionais quanto a segurança pública e estratégia na defesa social.

Notas:

¹ Fontes: http://www.threestrikes.org/latimes_1.html. Acesso em 13.11.2005; <http://www.cato.org/pubs/regulation/regv26n3/v26n3-7.pdf>. Acesso em 13.11.2005.

² Tese apresentada e aprovada no XVI Congresso Nacional do Ministério Público, ocorrido em Belo Horizonte no ano de 2005.